



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 104, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

~~PUBLICADO~~
EM 19 DE 04 DE 2024.
NO. DE ESTAÇÃO Nº 78 ANO VI
Valdeuga Ferreira Vitoriano
Mae. 4975 3237-011

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DIRETA DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso VII, do artigo 103, c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 120, ambos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da citada Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itaboraí,

DECRETA:

Art.1º Constitui objeto deste Decreto a disciplina, em âmbito Municipal, dos procedimentos para a contratação direta de bens e serviços, comuns e de Engenharia, diante do disposto na Lei Federal 14.133/2021.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art.2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto;
- II – indicação do dispositivo legal aplicável;
- III – estimativa de despesa, calculada na forma do Decreto Municipal 295/2023;
- IV – razão da escolha do contratado;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive quanto a existência de sanção que a impeça de contratar e licitar com a Administração Pública;
- VI – justificativa de preço;
- VII – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII – parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX – parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- X – autorização da autoridade competente; e
- XI – autorização do ordenador de despesa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

§1º Será dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipóteses previstas no inciso VIII e no §6º do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

§2º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e no portal da transparência municipal. A publicação do extrato do contrato deverá ser realizada em até 10 dias contados de sua assinatura.

§3º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, o contrato decorrente de contratação direta deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas como condição indispensável para sua eficácia, consoante disposto no inciso II, do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§4º A divulgação de que trata o § 3º deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§5º. Os extratos dos aditivos das contratações diretas também deverão ser divulgados na forma do §3º.

Art.3º São competentes para autorizar a contratação direta os Ordenadores de Despesas.

Art.4º Na contratação direta por inexigibilidade, na qual não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Decreto Municipal 295/23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art.5º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º, do artigo 82 da Lei n.º 14.133/ 2021, observado o artigo 15 do Decreto Municipal nº 003/2024.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Licitação

Art. 6º A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no caput e incisos do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, deverão ser observadas as atualizações de valor promovidas por Decreto Federal, anualmente.

Art.7º. Nos casos de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do Decreto Municipal nº 295/2023, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

emergencial.

Parágrafo único. Os contratos administrativos celebrados para atender os casos de emergência ou de calamidade pública não admitem prorrogação de prazo, vedada a recontração de empresa já contratada pelo Município, com fundamento no artigo 75 inciso VIII da Lei 14.133/2021.

Art.8º. Os valores indicados nos incisos I e II, do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, não poderão ser superiores:

- I- ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e
- II- ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§1º. Os limites estabelecidos nos incisos I e II caput deste artigo não se aplicam às contratações de que trata o §7º, do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art.9º. Nos termos do inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, o instrumento de contrato, nas hipóteses de dispensa de licitação poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de instrumento substitutivo ao contrato, caberá à Procuradoria Geral do Município opinar, no que couber, acerca da utilização das cláusulas necessárias do contrato administrativo, conforme o disposto no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO III DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art.10. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí devem adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica quando executarem recursos da União Federal decorrentes de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O procedimento para a realização da dispensa eletrônica deverá seguir as disposições contidas em ato normativo editado pelo Governo Federal sobre o tema.

CAPÍTULO IV DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação será inexigível em todos os casos que for inviável a competição, observadas as hipóteses exemplificativas previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021,

§1º Nos casos de contratação de materiais, equipamentos ou de gêneros, ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º deste Decreto.

§4º A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas no inciso III, do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 depende, para sua caracterização, da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado

§5º Para fins do parágrafo anterior, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

§6º É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, bem como a contratação para serviços de publicidade e divulgação, vedada a preferência por marca específica

§7º Na hipótese de contratação prevista no inciso IV do artigo 74 da Lei 14.133/2021, deverão ser observadas as normas municipais regulamentadoras dos procedimentos auxiliares;

§8º Nas contratações com fundamento no inciso V, do caput do art. 74 da Lei n.º 14.133 de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II- certificação, pelas Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda e Tecnologia, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art.12. Nos casos de inexigibilidade de licitação destinada a contratação de concessionária de serviços públicos, poderá ser apresentada versão simplificada do estudo técnico preliminar, do mapa de risco e do termo de referência.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.13. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art.14. A Controladoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos e/ou a Procuradoria-Geral do Município poderão, de forma conjunta ou isolada expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art.15. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí.

Art.16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí 19 de Abril de 2024.


MARCELO DELAROLI
Prefeito

PUBLICADO

EM 24 DE 4 DE 24

NO, DOB-ITA, edição nº 19-ANOVI

Volume 2400

mat. 2303